

Legislação

GB — Favelas

Decreto n.º 1.668 - de 8 de maio de 1963

Regula o exercício do comércio e atividades profissionais nas favelas.

Para facilitar a solução do problema das favelas o Governo está realizando várias obras de urbanização, construindo casas populares e, de acordo com os estudos feitos, promove medidas para estimular a aplicação de capitais privados. Para tornar possível o desenvolvimento do plano de construções, tem tentado obter do Governo Federal as terras inaproveitadas que a União detém sob seu domínio na Guanabara.

1. Enquanto esse trabalho é feito, a população que continua sujeita a habitar as favelas está sendo assistida através de extenso programa de obras de higienização, que beneficiou a mais de 30 núcleos no ano passado. Além disso, diversas outras medidas estão em execução ou programadas. Entre estas, incluiu-se a revisão do precário sistema de abastecimento e serviços que prepondera na quase totalidade das favelas.

2. Na medida do crescimento dos núcleos das faveladas, instalaram-se, dentro deles, diferentes locais de venda de produtos ou serviços, os quais, a exemplo das habitações, contrariam ou ignoram as leis e portarias a que devem sujeitar-se. Essas birosacas — nome dado às tascas, botequins, tavernas, construídas nas favelas — praticam diferentes modalidades de comércio, inteiramente à revelia das normas e posturas do Estado. A fiscalização não se exerce sobre tais atividades, porque receia dar legitimidade e serviços irregularmente instalados. Trata-se como se não existissem.

3. Entretanto, milhares de birosacas servem a grande parte da população e concorrem com o comércio legalizado. O seu movimento de vendas representa considerável parcela das operações do gênero e é praticado, sem nenhuma razão válida, com tácita isenção de tributo. Por outro lado, as pessoas que nelas trabalham não tem qualquer garantia.

4. É certo que, sem admitir a regularidade de tal comércio não pode o Estado ignorá-lo. Pode e deve em benefício da população, especialmente da que dele diretamente se serve, orientar, fiscalizar e tributar atos de comércio que se relacionam com cerca de um terço da população do Estado. Isto pôdo.

O Governador do Estado da Guanabara, usando das atribuições que lhe confere o item I do art. 30, da Constituição do Estado, decreta:

Art. 1.º — O Departamento de Fiscalização da Secretaria do Governo, nos termos

do art. 1.º do Decreto n.º 11.007, de 5 de novembro de 1951, licenciará as atividades comerciais e profissionais localizadas em favelas.

§ 1.º — Do despacho que conceder a licença de localização, constará obrigatoriamente, a restrição “a título precária, por se tratar de favela”.

§ 2.º — O pedido de licença será instruído com documentos que comprovem:

I — inscrição no Departamento da Renda Mercantil;

II — pagamento do imposto de indústrias e profissões;

III — registro no Departamento de Indústria e Comércio do Estado;

IV — quando se tratar de pessoa jurídica, registro no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas;

V — identidade dos sócios da firma ou do requerente.

§ 3.º — Excetua-se da concessão prevista neste artigo, os estabelecimentos de inflamáveis e explosivos ou que necessitem dessas espécies para seu uso, e os que negociem com armas, munições ou artigos cuja exposição à venda é proibida por lei.

Art.º 2.º — Sobre as atividades licenciadas na forma do artigo anterior, incidirá o imposto de Indústrias e Profissões.

Parágrafo único — O imposto de que trata o artigo será implantado pelo Departamento de Rendas Diversas da Secretaria de Finanças.

Art. 3.º — As pessoas que comerciem em áreas urbanizadas, ou em fase de urbanização, com estabelecimento ou não, ainda quando não possuam alvará de licença, pagarão o imposto sobre vendas e consignações, até o dia 10 de cada mês a vencer com base no valor das compras que tiverem efetuado no mês anterior, acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 1.º — A inscrição do Departamento da Renda Mercantil das pessoas não inscritas e previstas no artigo, deverá ser feita até 31 de maio de 1963.

§ 2.º — Os contribuintes referidos no artigo deverão possuir e escriturar o Livro “Registro de Compras”, a que alude o inciso IV do art. 37, do Decreto n.º 13.883, de 5-5-38, sob pena de multa.

§ 3.º — Os atuais contribuintes que não regularizarem sua situação fiscal até 31 de maio de 1963, serão inscritos ex-offício, mediante comunicação das Inspetorias-Gerais Mercantis ou dos órgãos responsáveis nas áreas aludidas no presente decreto, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4.º — O recolhimento do imposto será feito às Coletorias do Estado da Guanabara,

mediante apresentação da guia emitida, em três vias, pelo contribuinte, sendo a primeira a ele restituída, para ser exibida à Fiscalização, quando exigido.

§ 5.º — O Departamento de Renda Mercantil e o Departamento de Fiscalização comunicarão, um ao outro, a inscrição de contribuintes e as modificações que fizerem.

Art. 4.º — As firmas fornecedoras de mercadorias a comerciantes situados nas áreas a que alude o artigo anterior devem solicitar do destinatário e fazer constar das “Notas Fiscais” emitidas, o número da inscrição no Departamento da Renda Mercantil, sob pena de solidariedade no pagamento do tributo devido pelo comprador e demais penalidades cabíveis.

Art. 5.º — Nos termos da regulamentação específica, os Administradores Regionais organizarão, no prazo de 13 dias, Grupos de Fiscalização, que se incumbirão de inspecionar as favelas existentes nas respectivas Regiões Administrativas.

§ 1.º — A Secretaria de Segurança Pública dará a necessária cobertura policial a essas diligências.

§ 2.º — Tendo em vista o disposto no Decreto n.º 1.028, de 23-5-62, e as características especiais das licenças concedidas, as autoridades sanitárias providenciarão, junto às Secretarias de Saúde e de Serviços Sociais, as medidas que couberem, quando for verificado perigo de contaminação de moléstias ou a existência de produtos deteriorados ou que possam produzir danos à saúde pública.

§ 3.º — Verificando-se início de atividade sem licença ou extinguindo-se a vigência do alvará, será expedida notificação de multa pelos representantes do Departamento de Fiscalização. Findo o prazo de notificação, se não houver legalização, será lavrado auto de flagrante e afixado edital, com prazo de 48 horas, para a regularização, sob pena de sumária demolição das instalações, que ficará a cargo da Secretaria de Serviços Sociais, com a colaboração das Secretarias de Obras Públicas e de Segurança.

§ 4.º — No caso previsto no § 2.º do art. 317 do Regulamento Sanitário, baixado pelo Decreto n.º 9.761, de 21 de maio de 1949, ou na hipótese de casos mais graves, tais como os mencionados no § 2.º deste artigo, caberá a medida extrema de que fala a parte final do § 3.º.

Art. 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1963; 75.º da República e 4.º do Estado da Guanabara.

Carlos Lacerda

Mário Lorenzo Fernandez

Enaldo Cravo Peixoto

Raymundo de Moura Britto

Gustavo Eugênio de Oliveira Borges

Sandra Martins Cavalcanti

51

GB

LOTEAMENTOS

Decreto n.º 1.657 — de 3 de maio de 1963.

Adota medidas para regularizar a situação dos loteamentos no Estado, e da outras providências.

1. Grande número de loteamentos no Estado, principalmente em situação de impasse com referência aos arruamentos existentes, abandonados que foram, ficando os compromissários compradores sem amparo, impossibilitados de obter a legalização de seus imóveis.

2. Desta circunstância advém prejuízos para o Estado, pelo não recolhimento dos emolumentos e impostos devidos, bem como pela transferência dos encargos das obras que eram de exclusiva responsabilidade do locador, segundo os termos assinados.

3. Cumpre ao Estado zelar pelos interesses dos compradores dos lotes, nos termos do Decreto n.º 966-62, que disciplina a situação dos loteamentos que venham a ser aprovados pelo Estado. Isto nem sempre foi feito no passado, e o resultado é esta herança de encargos, que urge liquidar, em defesa dos moradores e do Estado.

Isto pôsto, o Governador do Estado da Guanabara: usando das atribuições que lhe confere, o art. 30, Inciso I da Constituição do Estado decreta:

Art.º 1.º — As áreas de trânsito público abertas sem licenças ou constantes de projetos de arruamento e loteamento aprovados anteriormente ao Decreto n.º 6.000, de 1 de julho de 1937, poderão ser reconhecidas como logradouros públicos desde que os interessados o requeiram ouvido o Administrador Regional competente, cabendo a decisão final, em cada loteamento, ao Governador com o **referendum** dos Secretários.

Art.º 2.º — As áreas de trânsito público abertas sem licença ou constantes de projetos de arruamento e loteamento aprovados anteriormente à Lei n.º 899, de 28 de novembro de 1957, e cujas obras de urbanização não foram totalmente concluídas e aceitas, serão reconhecidas, de acôrdo com o art. 6.º da Lei n.º 585, de 13 de junho de 1951, desde que atendam ao art. 14 do Decreto número 966, de 13 de abril de 1962, quanto aos itens A e C, apresentem condições mínimas para acesso aos lotes, estejam

com os serviços de terraplenagem executados e assim o requeiram os interessados.

Art. 3.º — As disposições dos artigos 1.º e 2.º não eximem os proprietários, loteadores, profissionais, ou quaisquer responsáveis, das multas e outras penalidades em que incorrerem pelo inadimplemento das obrigações assumidas e constantes dos termos assinados, nem impedem que o Estado proponha as medidas judiciais necessárias ao ressarcimento dos danos e prejuízos que lhe tenham sido causados.

Art. 4.º — Poderão ser objeto de desapropriação, por interesse público e social, nos termos da Lei e para atendimento dos problemas ligados à habitação popular, os lotes ainda de propriedade de loteadores inadimplentes.

Art. 5.º — As benfeitorias existentes nos lotes situados nas áreas a que se referem os arts. 1.º e 2.º do presente decreto, serão aceitas observadas as seguintes disposições.

I — quando os imóveis foram atingidos por projeto aprovado (P.A.) que determine recuo, mediante assinatura de termo, via do que o proprietário se obrigará a executá-lo sem ônus de qualquer espécie para o Estado, e quando êste o determinar;

II — quando, uma vez executadas as modificações exigidas pelo Distrito de Águas, as instalações de água potável oferecerem garantias contra desperdícios e poluição;

III — quando, executadas as modificações, exigidas pelo Distrito de Esgotos, nas instalações de esgotos sanitários, no sentido de evitar quaisquer danos à rede urbana e resguardar a salubridade pública;

IV — quando se tratar de benfeitorias, instalações de água potável ou instalações e coletores sanitários, as modificações ou

acréscimos posteriores a aceitação processadas nos termos dêste decreto, só poderão ser realizadas com a autorização dos Distritos de Edificações, Águas e Esgotos Sanitários.

Art. 6.º — O "habite-se" e a aceitação de obras de que trata êste decreto serão concedidos pelo Distrito de Edificações, mediante requerimento do Administrador Regional, instruído com:

I — descrição do imóvel contendo as características das dependências existentes, inclusive a sua área em metros quadrados;

II — título de aquisição do terreno ou documento comprobatório de direito sobre o imóvel;

III — recibo da entrega da ficha de inscrição no Departamento da Renda Imobiliária.

Art. 7.º — O Administrador Regional comunicará às repartições competentes a aceitação das benfeitorias para as devidas inscrições imobiliárias e lançamentos das tarifas de águas e esgotos, que se processarão de ofício.

Art. 8.º — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1963, 71.ª da República e 4.º do Estado da Guanabara

Carlos Lacerda — Eurico Siqueira — Guilherme Júlio Borghoff — Carlos Otávio Flexa Ribeiro — Mário Lorenzo Fernandes — Alcino de Paula Salazar — Enaldo Carneiro Peixoto — Raymundo de Moura Brito — Gustavo Eugênio de Oliveira Borges — Luiz de Carvalho Coelho — Salvador Gonçalves Nandim — Sandra Martins Cavalcanti — Victor Coelho Bouças.



ECONOMIA

As formigas são dotadas de excepcionais qualidades de economia e não perdem tempo no verão, suprimindo os seus dilemas contra os rigores do inverno. Aprenda com as formigas a economizar o seu dinheiro empregando em suas construções um material que lhe dê o máximo de rendimento.

O cimento Portland Mauá supera as especificações exigidas para cimento Portland no mundo inteiro.

COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND

